



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451048

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2137128-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. U. L. contra a r. decisão de fls. 700 dos autos da ação de conhecimento que assim decidiu:

***“Vistos. Fl.698: Conforme informado na petição retro, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, nos autos de n. 1018662-46.2024.8.26.0004, avocou estes autos, conforme decisão/ofício de fl.699. Desse modo, cumpra a z. Serventia ao determinado na decisão/ofício de fl.699, remetendo-se estes autos para o Juízo acima informado. Intime-se.*”**

Insurge-se a agravante. Aduz, em apertada síntese que o reconhecimento da conexão entre as ações foi prematuro e equivocado, carecendo de uma análise mais aprofundada dos elementos que compõem cada demanda. Que para que se configure a conexão, é imprescindível que haja um vínculo de semelhança entre as demandas que justifique o julgamento conjunto, não sendo suficiente a mera semelhança superficial ou a identidade de partes. A conexão deve ser aferida com base em um juízo de probabilidade de decisões conflitantes, e não em uma mera possibilidade abstrata. Que as ações nº 1016819-95.2024.8.26.0020 e o processo no Foro Regional da Lapa não possuem conexão material suficiente para justificar a redistribuição, pois tratam de fatos distintos e independentes. Não há risco efetivo de decisões conflitantes, conforme exigido pelo art. 55 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, mantendo a competência do juízo de origem (2ª Vara Cível do Foro de Nossa Senhora do Ó) para processar e julgar a ação de indenização por danos morais (Processo nº 1016819-95.2024.8.26.0020), em razão da ausência de conexão efetiva entre as ações e da inexistência de risco de decisões conflitantes.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente agravo não deve ser conhecido, tendo em vista que o decisum objurgado não se enquadra no rol taxativo de decisões agraváveis, e as hipóteses previstas na norma não comportam interpretação extensiva.

O sistema recursal rege-se pelo princípio da taxatividade, havendo previsão específica no digesto processual do recurso cabível para cada decisão proferida no processo, cabendo ao julgador avaliar, antes do recebimento da irresignação, sua adequação em face da manifestação combatida.

O art. 1.015 do CPC prevê o elenco de decisões interlocutórias agraváveis, estabelecendo, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso de instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A partir da sistemática recursal trazida pelo novo Código de Processo Civil, verifica-se que o cabimento do agravo de instrumento se restringe às decisões interlocutórias previstas em seu art. 1.015, nas normas esparsas do digesto processual e nas leis extravagantes.

Portanto, não são todas as decisões que podem ser impugnadas com a interposição de agravo de instrumento, havendo, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e não agraváveis.

Sobre o tema, doutrinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie a modalidade de decisão interlocutória agravável (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, v. 3, p. 208-209).

Nessa esteira, cumpre destacar, ainda, que a referida taxatividade não fere o direito das partes ao devido processo legal, tendo em vista que as decisões não agraváveis não se tornam irrecorríveis, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). A propósito, esclarece Daniel Assumpção Amorim Neves:

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC (Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 1.559).

Certo, portanto, que o decisum vergastado - que apenas está remetendo os autos para Juízo diverso - não se subsume aos casos previstos nos incisos do art. 1.015 do CPC. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Insurgência da requerida contra decisão que reconheceu conexão e determinou a redistribuição do feito a outra Vara. 2. Hipótese de não conhecimento do recurso. 3. Pronunciamento judicial não abarcado pelo art. 1.015 do CPC. Agravo de instrumento incabível. 4. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2080749-96.2025.8.26.0000; Relator: Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.04.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais. Decisão que reconheceu a conexão e determinou a redistribuição do feito. Insurgência da autora. Matéria não abrangida pelo rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107859-75.2022.8.26.0000; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Data do Julgamento: 12/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada. Insurgência contra decisão que reconheceu a conexão e determinou a redistribuição do feito. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz de ensejar interpretação mitigada do dispositivo. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260300-75.2021.8.26.0000; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2021).

Não se pode, em inadvertido recurso da interpretação extensiva, criar hipótese de recorribilidade não prevista pelo legislador.

Tal critério interpretativo, fruto de classificação baseada nos efeitos da interpretação, tem cabimento apenas quando se vislumbra um descompasso entre o conteúdo aparente da norma e o alcance que o legislador pretendeu conferir, a autorizar, assim, a atuação corretiva por parte do intérprete, com vistas a ampliar a sua abrangência.

De todo modo, não se enquadrando, a espécie dos autos, em qualquer das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC, inadmissível o recurso de agravo de instrumento.

Ressalta-se que não se desconhece a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), na qual a Corte se manifestou pela taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Não é essa, a toda evidência, a situação em exame, ainda mais pelo fato de que não há como se negar que as demandas estão intimamente relacionadas, nos moldes do quanto determina o § 3º do art. 55 do CPC, *“não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada (RSTJ 98/191)”*.

Com tais considerações, renovadas vênias, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Int¹.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM